



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2026

“Dispõe sobre a Prestação Anual de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.”

CLÓVIS COLDIBELI, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino/MG, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprova e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas Anual do Senhor Maurício Lemes de Carvalho, Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Fino/MG, relativa ao exercício financeiro de 2016, em consonância com o Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo n.º 1.012.800, em 22 de setembro de 2025.

Parágrafo único. O Parecer Prévio referido no *caput* deste artigo, fica fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

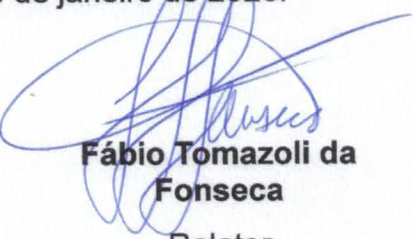
Art. 2º A Prestação de Contas e o Parecer Prévio, referidos no *caput* do Art. 1º, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, do Art. 31, da Constituição Federal c/c o Art. 20 da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 26 de janeiro de 2026.


**Carlos Augusto
Honório**
Presidente


**Vânia Aparecida
Vieira Couto**
Vice-presidente


**Fábio Tomazoli da
Fonseca**
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2026

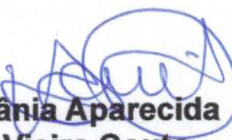
A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final da Câmara Municipal de Ouro Fino/MG, composta pelos vereadores abaixo subscritos, no uso de suas regimentais, especificamente aos artigos 198 seguintes, vem respeitosamente apresentar seu pronunciamento favorável à Prestação de Contas Anual do Exmo. Senhor Maurício Lemes de Carvalho, Prefeito do Município de Ouro Fino, relativa ao exercício financeiro de 2016 e, na oportunidade, apresentar o projeto de Decreto Legislativo pela aprovação.

Por oportuno, frisamos que o processo nº. 1.012.800, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG, foi cuidadosamente analisado pelos membros da presente comissão, que acolheram na íntegra o conteúdo e conclusão do parecer prévio emitido na data de 22 de setembro de 2025.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 26 de janeiro de 2026.


**Carlos Augusto
Honório**
Presidente


**Vânia Aparecida
Vieira Couto**
Vice-presidente


**Fábio Tomazoli da
Fonseca**
Relator

Processo: 1012800
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ouro Fino
Exercício: 2016
Responsável: Maurício Lemes de Carvalho
Procuradora: Silvana Prado de Sousa Garcia - OAB/MG n. 71.275
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 22/9/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2017. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Maurício Lemes de Carvalho, prefeito municipal de Ouro Fino, no exercício de 2016, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- IV) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2025.

GILBERTO DINIZ

ADONIAS MONTEIRO

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 22/9/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ouro Fino, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Maurício Lemes de Carvalho.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório à peça 17, págs. 2 a 58, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, por superávit financeiro, no valor de R\$ 558.858,00, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 e apresentou sugestões de recomendações.

Em face do apontamento, o então relator determinou a citação do responsável, à peça 17, pág. 60, que se manifestou, à peça 17, págs. 63 a 76.

A Unidade Técnica, em reexame, à peça 17, págs. 78 a 88, retificou seu entendimento inicial para aprovação das contas, uma vez que considerou sanado o apontamento.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 17, págs. 89 e 90, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

O então relator, à peça 17, pág. 100, determinou a conversão dos autos em diligência interna, para obtenção de informações acerca dos decretos de transferência e de abertura de créditos adicionais, tendo a Unidade Técnica prestado os esclarecimentos à peça 17, págs. 102 a 110.

Os autos foram redistribuídos ao conselheiro Sebastião Helvecio, à peça 17, pág. 101, e redistribuídos à relatoria do conselheiro substituto Licurgo Mourão, à peça 17, pág. 111.

Registro que o processo, inicialmente autuado em meio físico, foi digitalizado em 8/6/2020 e juntado ao SGAP à peça 17, conforme termo de digitalização à peça 18, tramitando a partir da referida data em meio eletrônico.

Em seguida, à peça 19, o então relator determinou nova citação do responsável para apresentar alegações e/ou lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada, diante das informações constantes do demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias/Sicom2016 sobre a abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 12.259.752,74, a edição de decretos de suplementação de crédito especial, no total de R\$ 8.505,50, e a transferência, no total de R\$ 790.485,89.

O responsável manifestou-se, às peças 24 a 28, conforme certidão, à peça 29, e, na sequência, os autos foram redistribuídos à relatoria do conselheiro Mauri Torres, à peça 35.

A Unidade Técnica, em reexame complementar, às peças 36 e 37, concluiu pela regularidade dos procedimentos de realocações orçamentárias, realizadas na forma de transferências.

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, à peça 38.

O Ministério Público de Contas ratificou sua manifestação inicial, à peça 39, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2016 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2017, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom e nos relatórios técnicos, à peça 17, págs. 2 a 58, págs. 78 a 88 e págs. 102 a 110, e às peças 36 e 37 e defesa à peça 17, págs. 63 a 76, e às peças 24 a 28.

1) A abertura dos créditos orçamentários e adicionais atendeu ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

A Unidade Técnica, à peça 17, pág. 3, afirmou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 2.671/2015, autorizou um percentual de 20% para abertura de créditos suplementares.

Informou que foram abertos créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 55.293,27, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, razão pela qual entendeu pela regularidade do apontamento.

Nos casos em que há abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, mas sem que haja o empenho das despesas, ou seja, não houve efetiva realização das despesas, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, a exemplo dos Processos n. 1092135, 1095167, 1104101 e 1104715 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1120271, 1120595, 1120266, 1104301, 1120931, 1148314 e 1168045.

Dessa forma, não obstante tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 55.293,27, mas não houve a efetiva realização das despesas, desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica apontou, ainda, à peça 17, pág. 8, que foram abertos créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, por superávit financeiro, no valor de R\$ 558.858,00, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Em defesa, à peça 17, págs. 63 a 76, o responsável alegou que foi aberto crédito adicional, por superávit financeiro, no valor de R\$ 556.438,00, por meio do Decreto n. 3.428/2016 e no valor de R\$ 2.420,00, pelo Decreto n. 3.453/2016. E que, como não houve superávit financeiro na fonte 201, utilizou o superávit ocorrido na fonte 200, no valor de R\$ 558.858,00, com base na Consulta TCEMG n. 932477.

Argumentou que o superávit financeiro da fonte 200 foi de R\$ 3.333.772,04, e, deste montante, R\$ 2.662.051,70 foram utilizados, não ocorrendo, portanto, a abertura de créditos sem recursos. Ao final, requereu a aprovação das contas, ainda que com ressalva, haja vista a ausência de dano ao erário e por se tratar de erro formal.

A Unidade Técnica, em reexame, à peça 17, págs. 78 a 88, reafirmou que a abertura dos créditos suplementares sem recursos, no valor de R\$ 558.858,00, deu-se na fonte 201. Todavia, conforme alegado pelo responsável, foi apurado na fonte 200 um superávit financeiro de R\$ 3.333.772,04 e, em face da abertura de crédito no valor de R\$ 2.103.193,70, ainda restaram R\$ 1.230.578,34 de saldo.

Considerando as orientações da Consulta TCEMG n. 932477, no sentido da possibilidade de compensação entre determinadas fontes de recursos, a Unidade Técnica entendeu que o saldo remanescente da fonte 200 pode ser utilizado para suprir a ausência de recursos na fonte 201.

Dessa forma, acolheu os argumentos da defesa e considerou sanada a irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos disponíveis, por superávit financeiro, no valor de R\$ 558.858,00, em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

Ao final, procedeu à transferência de parte dos recursos apurados na fonte 200, no valor de R\$ 558.858,00, para a fonte de recursos 201 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos Vinculados à Educação com o objetivo de acobertar a abertura de créditos suplementares na fonte 201, no valor de R\$ 558.558,00.

Em consequência, retificou seu entendimento inicial de rejeição para aprovação das contas, na forma do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Concluído o reexame pela Unidade Técnica e a manifestação do Ministério Público de Contas, o então relator, ao analisar as realocações de recursos orçamentários, cujos instrumentos encontram-se previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República, determinou diligência interna para a Unidade Técnica esclarecer se os decretos de transferência no valor de R\$ 790.485,89 se tratam de uma das técnicas de realocação ou de créditos adicionais, bem como sobre o valor de R\$ 376.964,50 lançado como “gerencial”, consoante dados do relatório Realocação de Recursos Orçamentários, anexado a esta prestação de contas.

Em resposta à diligência interna, a Unidade Técnica esclareceu, inicialmente, que a formatação do sistema Sicom não contempla as informações necessárias para emissão de relatório conclusivo sobre o citado apontamento. Além disso, asseverou que resta definir, ainda, no âmbito da análise das contas de governo, a caracterização conceitual de cada um dos instrumentos de realocação.

Ademais, embora cada decreto seja classificado no Sicom em apenas uma das modalidades de realocações, asseverou que o Município tem autonomia para utilizar em um único decreto os 3 tipos de instrumento, o que inviabiliza o exame do acréscimo e redução de dotação.

No caso concreto, a Unidade Técnica informou que foi selecionado o Decreto n. 3.432/2016, classificado como transferência, no qual não houve a correspondência direta entre cada acréscimo ou decréscimo das dotações, fato que inviabilizou a emissão de relatório conclusivo, diante da ausência de todas as informações sobre cada dotação orçamentária impactada.

Em defesa, quanto ao exame complementar elaborado pela Unidade Técnica, o responsável alegou que as Consultas TCEMG n. 862749 e n. 958027 consignam que é desnecessária a edição de lei específica para que se proceda às realocações orçamentárias, sendo possível a previsão na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, citou trecho de decisão, no mesmo sentido, exarada pelo Supremo Tribunal Federal (Adin Lei Estadual n. 503/2005, do Estado de Roraima).

Prosseguiu esclarecendo que todas as informações relativas aos decretos de transferência foram prestadas em conformidade com o *layout* do Sicom à época do envio. Visando corroborar suas alegações, juntou aos autos cópias da LDO, do Decreto n. 3.424/2016, e a listagem dos demais decretos. Ao final requereu, caso o Tribunal desconsidere as justificativas apresentadas, diante da ausência de dano ao erário e por se tratar de erro formal, a aprovação das contas com ressalva.

Ouro Fino para o exercício de 2016, a seguir reproduzido, autorização para a utilização de realocações orçamentárias nas modalidades remanejamento, transposição ou transferência:

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei.

Assim, concluiu que as realocações orçamentárias realizadas, na forma de transferências, ocorreram mediante a autorização prévia na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, em conformidade com as orientações das Consultas TCEMG n. 862749 e n. 958027 e da própria Decisão Normativa TCEMG n. 2/2023, posicionamento que ratifico.

Por fim, considerando o escopo de análise definido por meio da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2017, a Unidade Técnica reiterou a sua conclusão inicial pela aprovação das contas.

2) O repasse ao Poder Legislativo municipal apurado pela Unidade Técnica correspondeu a 4,11% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Compulsando os autos, constatei que, ao verificar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica adotou como parâmetro o “Repasse Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal, conforme demonstrado à peça 17, pág. 9.

Todavia, vale mencionar que, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e 896488, o repasse está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual – LOA e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Dessa forma, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo prefeito.

Assim, entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 2.464.137,29, o qual representou 5,43% da receita base de cálculo, no montante de R\$ 45.388.393,10, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

3) A aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE do percentual de 26,65% da receita base de cálculo, atendeu ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

4) A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS do percentual de 21,83% da receita base de cálculo atendeu ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

5) As despesas com pessoal corresponderam a 48,75% da receita base de cálculo, sendo 46,62% com o Poder Executivo e 2,13% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto

6) Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica informou, à peça 17, pág. 24, que o Relatório de Controle Interno abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Ouro Fino, no exercício de 2016, Sr. Maurício Lemes de Carvalho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

dds